



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL - PROCESSO Nº 073.2006.000816-3/001- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABEDELO
AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS e ENEIDE MONTEIRO RÉGIS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por, **JOSÉ FRANCISCO RÉGIS e ENEIDE MONTEIRO RÉGIS** contra a decisão do **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo/PB** (fl. 28), que indeferiu o pedido de assistência judiciária por eles formulado nos autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, dentro da execução de Acórdão do Tribunal de Contas contra ele movida pelo **Ministério Público** do Estado da Paraíba.

José Francisco Régis e Eneide Monteiro Régis interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo** (fls. 28), que, através de reconsideração, **indeferiu**, nos autos de Embargos de Terceiro, o **benefício da justiça gratuita** anteriormente concedido. Asseveram os agravantes que, caso não sejam contemplados pela gratuidade judiciária, serão compelidos dispendio de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que, em decorrência dos salários percebidos, não poderão suportar sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Por esses motivos postulam os recorrentes a atribuição de efeito suspensivo ativo ao despacho objurgado, sobrestando-o, de modo a ser determinada a tramitação do feito até o julgamento do mérito do recurso. Ao final, pugnam os Agravantes pela reforma da referida decisão, para deferir-lhes o pedido de assistência judiciária gratuita (petição inicial e docs., fls. 02/142). O D. Des. Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por haver entendido que a atividade empresarial dos agravantes somada à sua renda mensal (salários), autorizaria, *prima facie*, a suportar o pagamento das custas processuais no valor aludido. Apresentadas contra-razões pelo MP (fls 154/159). Informações do Juiz da causa, informando que manteve a decisão agravada (fls. 163). Vistas à Procuradoria de Justiça (fl. 164).

É o Relatório. Opino. O agravo de instrumento é tempestivo e está instruído com as peças obrigatórias.

Basta, à concessão do benefício da gratuidade judicial, a simples declaração da parte interessada de que não dispõe de meios bastantes para suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Presume-se a sinceridade do pedido, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, até prova em contrário. Quando a lei fala em "necessitado" deve-se entender não como sendo o "miserável" ou "indigente", mas sim aquele que possui rendimentos suficientes apenas para a sua manutenção e de sua família, não podendo dispor de recursos para custear os ônus de uma demanda judicial. Neste sentido a doutrina é muito clara:

"Quando se fala em 'necessitado', entende-se 'pobre no sentido legal', sem entender-se, evidentemente, 'miserável', ou até mesmo como 'indigente'" (Manual de Assistência Judiciária, de José Roberto de Castro, Aide Editora, 1987, pág. 91).

"A condição de 'necessitado', pois, deverá ser vista sob o ângulo objetivo da impossibilidade de o interessado poder ingressar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

"Noutras palavras, havendo possibilidade de prejuízo do sustento próprio ou da família do interessado, será o mesmo, para os fins legais, tido como 'necessitado'" (op. cit. pág. 92).

Mormente no caso das custas superar o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Assim, parece lógico que, ante a situação pessoal dos Agravantes, enquadram-se eles na categoria descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1.060/50. Vale lembrar que a jurisprudência consigna caso de **concessão de benefício da assistência judiciária inclusive a magistrados** (v. RT 334/417).

Ainda, como para usufruir a justiça gratuita basta ao requerente afirmar-se carecedor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, **compete exclusivamente à parte ex adversa o ônus de provar a inverdade da declaração, derruindo a presunção relativa de carência. O que, in casu, não ocorreu**, havendo, inclusive, o Ministério Público argüido a inconstitucionalidade do dispositivo do Regimento de Custas aplicado à espécie (contra-razões ao Agravo de Instrumento, fls. 154/159).

É o entendimento dos tribunais pátrios, dentre eles o **Tribunal de Justiça do RS**, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor da decisão proferida no AI 70000971150, relatada pelo Des. Marco Antonio Bandeira Scapini, cuja ementa segue transcrita no que interessa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BASTA SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE "DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO , SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (ART-4, CAPUT, DA LEI 1060/50)". AGRAVO PROVIDO. (AGI Nº 70000971150, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. MARCO ANTONIO BANDEIRA SCAPINI, JULGADO EM 04/05/2000). (Grifei).

Diversos outros precedentes nos Tribunais (TJPB

e TJRS):

Nº do Processo:200.2005.021883-9/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 18/4/2006, Data de Publicação: 10/5/2006, Natureza: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Originária
AGRAVO. Justiça gratuita. Previsão do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Concessão do benefício. Provimento do recurso. **Para se ter direito à assistência judiciária é suficiente a declaração do interessado de que não possui condições de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Grifei).**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. 1. É possível o provimento de recurso, por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, § 1-A, do C.P.C. 2. **Basta, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a simples afirmativa do requerente de que não dispõe de meios para suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.** 3. O recurso cabível para se atacar sentenças terminativas de mérito é a apelação. Não há que se conhecer de matéria suscitada na petição inicial indeferida, ora é objeto da apelação. Princípio da unirrecorribilidade. Agravo de instrumento provido em parte, por decisão monocrática do relator. (Agravo de Instrumento Nº 70006778831, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 04/09/2003). (Grifei).

Desse modo, **é incabível a exigência de demonstração de carência de recursos para que seja concedido o benefício da assistência judiciária.** Da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** extrai-se o mesmo posicionamento:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (RESP 253528/RJ, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão: 08/08/2000, Órgão Julgador: QUINTA TURMA). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido." (RESP 400.791/SP, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02.02.2006, DJ 03.05.2006 P. 179) (Grifei).

"Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- **A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado**, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Negado provimento ao agravo." (AGRG NOS EDCL NO AG 728.657/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.04.2006, DJ 02.05.2006 P. 314) (Grifei).

Com relação à **abusividade das custas no Estado da Paraíba**, argüida pelo Eminentíssimo **Curador do Patrimônio Público**, basta registrar o seguinte: "*Das 176.723 ações judiciais iniciadas no ano de 2004 no Estado da Paraíba, 85,68% não pagaram custas iniciais. A isenção das custas se deveu ao grande volume de processos impetrados através da Justiça Gratuita e Juizados Especiais Cíveis e Criminais*". (Fonte: <http://www.paraiba.com.br/noticia.shtml?11601>). Diante desse dado irrefutável, desnecessários se fazem maiores comentários sobre o tema.

Por fim, pedindo vênias para divergir do entendimento do Ilustre Des. Relator, o simples fato de serem os Agravantes proprietários de um colégio particular **não permite pressupor que eles afirmam uma vultosa renda**: "*A Paraíba é o Estado com o maior índice de inadimplência na rede particular de ensino do País. (...) A informação é do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado da Paraíba (Sinep-PB), baseada em dados da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)*".

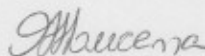
(Fonte: <http://www.onorte.com.br/noticias/?35581>).

Destarte, **preenchidos os requisitos para a concessão da AJG, não há razão para revogá-la**. Por fim, assinala-se que, se no curso da lide sobrevier comprovação inequívoca de que os Agravantes não fazem jus ao benefício, **há a possibilidade da sua revogação a qualquer tempo** (arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50).

Ante ao exposto, opina o MP seja o recurso conhecido, **dando-se provimento ao Agravo de Instrumento**, para reformar integralmente a decisão de fls. 28, deferindo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o presente recurso.

É o Parecer.

João Pessoa, em 02 de abril de 2008.



Otanilza Nunes de Lucena
Procuradora de Justiça